



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000477/2003-77
Recurso nº 516.638 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.365 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria Compensação
Recorrente Teleron Celular S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/10/2001, 30/11/2001, 31/05/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O prazo de cinco anos para o Fisco verificar a legitimidade de crédito objeto de pedido de restituição e compensação inicia-se na data da formulação do pedido e não na época do fato gerador do crédito pleiteado.

IRRF. VALORES NÃO DECLARADOS PELAS FONTES PAGADORAS. ÔNUS DA PROVA.

Compete à contribuinte comprovar a ocorrência de retenções de imposto em valores superiores aos que foram declarados pelas fontes pagadoras.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/10/2001, 30/11/2001, 31/05/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O prazo de cinco anos para o Fisco verificar a legitimidade de crédito objeto de pedido de restituição e compensação inicia-se na data da formulação do pedido e não na época do fato gerador do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Assinado digitalmente em 08/02/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, 08/02/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 31/01/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
Emitido em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

EDITADO EM: 31/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto parcialmente o relatório constante da decisão recorrida, fls. 876-882:

Versa o presente processo sobre declarações de compensação (fls.1, 17, 24, 29 e 35), apresentadas em 14/05/2003 (fl 1) em que o contribuinte aponta créditos conforme discriminado a seguir:

Tabela 1

Discriminação dos Créditos do Contribuinte

<i>Natureza do Crédito</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Localização do Crédito – Fls.</i>
<i>Pagamento a maior – COFINS</i>	<i>17.849,64</i>	<i>02</i>
<i>Pagamento a maior – CSLL</i>	<i>142.010,31</i>	<i>18</i>
<i>Pagamento a maior – PIS</i>	<i>4.187,12</i>	<i>25</i>
<i>Pagamento a maior – IRPJ</i>	<i>6.406,85</i>	<i>30</i>
<i>Saldo negativo IRPJ – anos- calendário 2001 e 2002</i>	<i>481.610,79 (2001)</i>	<i>36</i>
	<i>595.835,76 (2002)</i>	

Os débitos compensados são os seguintes:

Tabela 2

Débitos Compensados

<i>Tributo</i>	<i>PA</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Valor Original</i>	<i>Fl.</i>
<i>2172</i>	<i>01/2003</i>	<i>14/02/2003</i>	<i>4.443,37</i>	<i>1</i>
<i>2172</i>	<i>02/2003</i>	<i>14/02/2003</i>	<i>5.616,58</i>	<i>1</i>

2172	03/2003	15/04/2003	7.838,79	1
2484	01/2003	28/02/2003	23.478,01	17
2484	02/2003	31/03/2003	30.000,00	17
8109	03/2003	15/04/2003	1.152,83	24
2362	01/2003	28/02/2003	6.406,85	29
2362	01/2003	28/02/2003	294.379,49	35
2362	02/2003	31/03/2003	300.000,00	35
2362	04/2003	30/05/2003	211.898,06	454
2484	04/2003	30/05/2003	33.153,91	458

O processo foi encaminhado para diligência, por intermédio do despacho de fls.341/342, a fim de que fosse verificado, à luz dos livros fiscais e contábeis, se houve recolhimentos efetuados a maior no período citado (2001 e 2002).

Foi então emitido o MPF – Diligência nº 0250100-2004-00106-4 (fl.344), do qual o contribuinte tomou ciência em 06/09/2004 (fl.344, verso). No decorrer da diligência foram lavrados os seguintes termos:

- Termo de intimação de 01/09/2004 (fl.345);*
- Termo de retenção de documentos de 28/09/2004 (fl.346);*
- Termo de intimação de 22/04/2005 (fl.347);*
- Termo de devolução de documentos de 20/05/2005 (fl.350);*
- Termo de intimação de 12/12/2005 (fl.351);*
- Termo de intimação de 03/01/2006 (fl.352);*
- Termo de intimação de 08/02/2006 (fl.354);*

Concluindo a diligência foi emitido o relatório de fls.427/428 nos seguintes termos:

1. Os recolhimentos declarados nos demonstrativos de fls.02 (COFINS) e 25 (PIS) para os períodos de apuração informados, bem como suas respectivas bases de cálculo, conferem com o escriturado no Livro Razão e nos balancetes da empresa, conforme fls. dos autos (357, 358, 361, 371, 372, 374, 375 – PIS e 357 a 426 – COFINS);

2. Quanto aos pagamentos a maior de CSLL e IRPJ, bem como saldo negativo IRPJ anos-calendário 2001 e 2002, o contribuinte não apresentou demonstrativo de base de cálculo para cada período de apuração informado.

Foram ainda localizados os PER/DCOMP's nos 14841.75960.300503.1.302-5114 (fls.451/454) e 19033.53280.300503.1.3.04-6252 (fls.455/458) em que o contribuinte aponta crédito oriundo do processo administrativo 10240.000477/2003-77 para compensar débitos próprios.

Por intermédio do Parecer DRF/PVO/SAORT nº 033/2006 e respectivo Despacho Decisório, de 11/04/2006 (fls.459/466), a unidade de origem decidiu:

1. Reconhecer parcialmente o direito creditório nos valores de R\$ 10.973,03 (COFINS) e R\$ 2.577,08 (PIS) e homologar as compensações de fls. 1/2, 25/26 e 455/458 até o limite do crédito reconhecido;

2. Em relação às DCOMP's de fls.17/18, 29/30, 35/36 e 451/454, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 28/06/2006 (fl.491), o contribuinte apresentou anifestação de inconformidade em 25/07/2006 (fls.514/522), via procurador (fls.493/494, 510 e 519) [...]

O processo foi novamente baixado em diligência, agora pela DRJ/BEL, por intermédio do despacho de fls.702/703, de 17/11/2006, tendo sido elaborado o Termo de Diligência de fls.826/830 pela DRF/Londrina em 03/10/2008. O contribuinte tomou ciência do Termo de Diligência em 10/10/2008 (fl.832), tendo apresentado em 07/11/2008 manifestação de fls.833/845.

Após minuciosa análise dos créditos pleiteados pelo contribuinte e com base em informações prestadas pelo contribuinte e/ou constantes dos sistemas da RFB, o Termo de Diligência de fls.826/830, elaborado pela DRF/Londrina, concluiu:

- Pagamento indevido ou a maior de CSLL (vide fls.17/18 e 455/458): valor pleiteado = R\$ 142.010,31 e valor reconhecido = R\$ 90.397,25;

- Pagamento indevido ou maior de IRPJ (vide fls. 29/30): valor pleiteado = R\$ 6.406,85 e valor reconhecido = R\$ 6.406,85

- Saldo negativo IRPJ (vide fls.35/36 e 451/454):

Ano-calendário 2001: valor pleiteado = R\$ 481.610,79, valor reconhecido = R\$ 393.289,76 e valor disponível para compensação = R\$ 57.591,16.

Ano-calendário 2002: valor pleiteado = R\$ 595.835,76, valor reconhecido = R\$ 574.286,30.

Tendo tomado ciência do Termo de Diligência em 10/10/2008 (fl.832), o contribuinte manifestou-se em 07/11/2008 (fls.833/845),

Ressalte-se que o contribuinte afirma não estar contestando os saldos devedores de PIS e COFINS, ou seja, a parte da compensação desses tributos considerada não homologada. Além disso, o contribuinte pagou referidos débitos (fls.714/716).

A 1ª Turma da DRJ Belém homologou parcialmente a compensação pleiteada, por meio do Acórdão de fls. 878-885, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/10/2001, 30/11/2001, 31/05/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Tendo o contribuinte comprovado recolhimento a maior de tributo, a partir da base de cálculo escriturada, caracterizado está o pagamento a maior.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Tendo o contribuinte comprovado recolhimento a maior de tributo, a partir da base de cálculo escriturada, caracterizado está o pagamento a maior.

SALDO NEGATIVO IRPJ. APURAÇÃO. IRRF. UTILIZAÇÕES ANTERIORES.

Comprovado o recolhimento a maior de estimativas mensais em confrontação com o devido ao final do período de apuração, há saldo negativo a ser restituído ou a ser aproveitado em compensação.

Cabível a redução do saldo negativo IRPJ em função da inexistência das retenções na fonte nos valores aproveitados pelo contribuinte.

Cabível a dedução, para fins de reconhecimento do saldo negativo a ser aproveitado nesses autos, da parte do crédito já utilizada pelo contribuinte em compensação sem processo e declarada em DCTF, anterior às agora analisadas.

Compensação Homologada em Parte

Na parte final do Acórdão, o relator apresenta um resumo dos valores das compensações homologadas (fls. 884-885):

Do Direito creditório pleiteado e reconhecido

Em função da pormenorizada análise efetuada pela DRF/Londrina, apresento abaixo tabela com os valores pleiteado e reconhecido nesse julgamento:

Natureza	Valor Pleiteado (R\$)	Valor Reconhecido*(R\$)
<i>Pagamento indevido ou a maior CSLL</i>	142.010,31	90.397,25
<i>Pagamento indevido ou a maior IRPJ</i>	6.406,85	6.406,85
<i>Saldo Negativo IRPJ a/c 2001</i>	481.610,79	57.591,16
<i>Saldo Negativo IRPJ a/c 2002</i>	595.835,76	574.286,30

** Valor reconhecido já com as deduções referentes às utilizações anteriores.*

O demonstrativo de fls. 812/824 mostra que somente não foi homologada a compensação do débito IPRJ, 2362, 04/2003, com saldo devedor de R\$ 147.765,58 (fl. 823).

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 919-935, com base nos seguintes argumentos:

1. ocorreu a homologação tácita da compensação veiculada no PER/DCOMP nº 148411.75960.300503.1.3.02-5114, entregue em 30.05.2003. Sua fundamentação é de que a "decisão proferida pela Delegacia em Londrina/PR" alterou o resultado do julgamento anterior. Afirma ainda que a "nova decisão administrativa" alterou sensivelmente o conteúdo do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Velho;

2. estaria decaído o direito do Fisco de analisar os saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002. Segundo a recorrente, "o Fisco retroagiu a análise dos saldos negativos a período em que o seu direito encontrava-se decaído, tornando sem efeito os ajustes efetuados no crédito da Recorrente";

3. as compensações pleiteadas são totalmente regulares. Segundo a recorrente, o Fisco não teria logrado êxito em demonstrar que o crédito da requerente foi insuficiente para extinguir os débitos compensados e que mera divergência de valores informados em DIRF não é causa apta a demonstrar a inexistência do recolhimento de IRRF gerador do saldo negativo;

4. é impossível se exigir o recolhimento de estimativa mensal IRPJ após o término do período de apuração do imposto (anual). Segundo a Recorrente, se o Fisco deseja arrecadar os valores atinentes à parcela da estimativa supostamente em aberto, a cobrança fiscal deve ter como objeto não a antecipação mensal, mas o tributo efetivamente devido, calculado em bases anuais. Nesse sentido, transcreveu ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes e da CSRF.

É o sucinto relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 31/01/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, 08/02/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 31/01/2011 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Emitido em 08/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas pelo Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deve ser conhecido.

Da suposta homologação tácita da compensação

O contribuinte alega que teria ocorrido a homologação tácita da compensação veiculada no PER/DCOMP nº 148411.75960.300503.1.3.02-5114, entregue em 30.05.2003. Segundo a Recorrente, a "decisão proferida pela Delegacia em Londrina/PR" alterou o resultado do julgamento anterior.

Afirmou que a "nova decisão administrativa" alterou sensivelmente o conteúdo do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Porto Velho.

Não assiste razão ao contribuinte. Em relação a este tema, foi suficientemente esclarecedor o Acórdão recorrido (grifos acrescidos):

Inicialmente, cabe afirmar que o "Termo de Diligência", em que pese a sua conclusividade em relação ao direito creditório e homologação das compensações, não possui natureza de "nova decisão administrativa".

O processo foi baixado em diligência pela DRJ/BEL (fls.702/703) em procedimento previsto na Portaria MF nº 57/2006, a qual dispõe sobre constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento — DRJ. O artigo 6º trata do assunto:

*"Art. 6º Ao julgador incumbe elaborar relatório, voto e ementa nos processos em que for relator, **propor diligência** e proferir voto."*

Dessa maneira, a diligência em tela foi realizada e elaborado o correspondente "Termo" para apreciação da DRJ/BEL, a qual pode acatá-la ou não, o que afasta o caráter decisório pretendido pelo contribuinte.

Em decorrência disso, a decisão administrativa que serve de referência para a apresentação da manifestação de inconformidade e para constatação da ocorrência de homologação tácita (§5º do art.74 da Lei 9.430/96) é a de fls.459/466. Como essa decisão foi cientificada ao contribuinte em 28/06/2006 (fl.491) e as declarações de compensação foram apresentadas em 14/05/2003 e 30/05/2003 (fls.29, 35 e 454), não há que se falar em homologação tácita.

Como facilmente se percebe, a PER/DCOMP em apreço foi apresentada em 30/05/2003 (fls. 454) e a decisão denegatória da homologação pretendida foi cientificada à contribuinte em 28/06/2006 (fls. 491). Conclui-se, portanto, pela inocorrência da homologação tácita da aludida PER/DCOMP.

A diligência a que alude a Recorrente foi realizada a pedido da DRJ Belém, em conformidade com o disposto no art. 6º do Decreto nº 70.235/72. Tal diligência claramente

não constitui nova decisão proferida pela autoridade que originalmente apreciou (e não homologou) a aludida compensação.

Com base no resultado da citada diligência, a DRJ Belém decidiu homologar parcialmente a compensação pleiteada pela recorrente que, insatisfeita, recorreu a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante de todo o exposto, é forçoso concluir pela inoccorrência de homologação tácita da presente compensação.

Da suposta decadência do direito do Fisco de revisar valores de DIPJ

A Recorrente alegou que são indevidos os ajustes realizados nos seus direitos de crédito, uma vez que o Fisco estaria analisando saldos negativos relativos a períodos em relação aos quais já havia decaído o seu direito de efetuar lançamento.

Em relação a este tema, também não assiste razão à Recorrente. O Acórdão recorrido foi bastante preciso ao analisar esta questão, fls. 883-884 (grifos acrescidos):

O entendimento dominante a respeito da homologação é de que só se homologa a compensação, visto que o direito creditório, ou seja, o direito a restituição é reconhecido e não homologado.

[...]

O prazo para a homologação da compensação declarada está definido em lei. Já para o exame da legitimidade de créditos não há prazo legalmente estatuído. Em não havendo qualquer restrição temporal ao exame da legitimidade de créditos solicitados pelo contribuinte, conseqüentemente, não decai o direito de o Fisco examinar a escrituração da contribuinte com o fim de verificar o montante de crédito a que faz jus.

[...]

Fica claro que nos casos de pagamento a maior ou indevido o fisco, independentemente da homologação ou não da compensação declarada tem o dever de verificar e reconhecer, se existente, o crédito vinculado a compensação. No caso de não existir crédito e já houver transcorrido o prazo legal, nada pode ser cobrado do contribuinte em relação aos débitos declarados, mas deve ser negado eventual saldo credor solicitado no pedido de restituição.

Mas como ficam os casos de saldo negativo de IRPJ ou CSLL?
[...]

Quando o fisco ao fiscalizar uma empresa verifica que os valores declarados na DIPJ não correspondem a realidade, o eventual saldo negativo pode ser diminuído (lançamento sem crédito tributário) ou mesmo totalmente revertido, sendo lançado o tributo com a respectiva multa de ofício. [...] Nesta situação, o que foi dito antes em relação à análise e eventual reconhecimento do indébito tributário continua válido, pois mesmo não se podendo lançar, no caso de reversão total do saldo credor, o crédito declarado pelo contribuinte não deve ser reconhecido e se não houver passado o prazo para a

homologação tácita da compensação, esta não deve ser homologada.

Na verdade, a Recorrente confunde o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento com a obrigação do Fisco de verificar a certeza e a liquidez do crédito declarado pelo contribuinte, para fins de compensação.

Como é amplamente sabido, a atividade de lançamento é limitada pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, seja na forma do art. 150, § 4º, seja de acordo com o art. 173, I, ambos do CTN.

No entanto, há que se observar que no caso presente não houve nenhum lançamento, ato administrativo tributário passível de ser alcançado pela decadência.

O que houve, sim, foi a devida verificação da certeza e da liquidez de existência de crédito alegado por contribuintes.

Em relação a esta atividade (verificação da certeza e liquidez do crédito), a restrição temporal ao poder de investigação do Fisco é a que consta do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, qual seja, cinco anos contados da formulação do pedido pelo contribuinte.

Vale dizer que o art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda determina que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Em síntese: o Fisco tem o dever de verificar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Para tanto, a autoridade administrativa pode e deve investigar a origem do alegado crédito, ainda que passados mais de cinco anos do fato gerador desse crédito.

O prazo para que se efetue esta verificação também é quinquenal, mas o seu termo inicial não é a data de ocorrência do fato gerador do crédito, mas sim a data de apresentação da Declaração de Compensação. Na hipótese de apresentação de Declaração Retificadora, a contagem do aludido prazo deve reiniciar, por imperativos lógicos e jurídicos (analisados no item anterior do presente voto).

No caso em análise, concluo que não havia impedimento para o fisco analisar as declarações em que o interessado disse ter-se formado o crédito alegado, tendo em vista que o objetivo da verificação era apenas constatar a certeza e a liquidez do direito creditório.

Essa é a exata inteligência do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que disciplina o instituto da restituição e da compensação de tributos federais. A única limitação temporal que consta deste diploma legal, está em seu § 5º, o qual determina que "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação".

Da suposta regularidade das compensações efetuadas

Segundo a Recorrente, "o Fisco não logrou êxito em demonstrar que o crédito da requerente foi insuficiente para extinguir os débitos compensados. Mera divergência de

valores informados em DIRF não é causa apta a demonstrar a inexistência do recolhimento de IRRF gerador do saldo negativo.”

Não assiste razão à Recorrente.

Sobre o tema, o Acórdão recorrido foi suficientemente esclarecedor (fls. 883, grifos acrescidos):

Na verdade, o que o Termo de Diligência fez foi exatamente analisar, de forma exaustiva, a existência do direito creditório a que o contribuinte diz fazer jus. Nesse sentido, foram verificadas as estimativas quitadas (por pagamento ou compensação) e o IRRF utilizado pelo contribuinte para deduzir as estimativas mensais e para compor saldo negativo no ajuste anual.

Especificamente em relação ao IRRF, foram considerados os valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras (fls.738/747 — ano de 2001 e 782/792 — ano de 2002).

No que se refere às glosas de IRRF efetuadas, o contribuinte, em sua manifestação de fls.833/845 não trouxe qualquer elemento que comprovasse retenções em valores superiores ao apurado pelo Fisco.

Competiria à Recorrente fazer prova da ocorrência de retenções de imposto em valores superiores aos que foram declarados pelas fontes pagadoras (devidamente consideradas pelo Fisco). Na ausência de qualquer comprovação neste sentido, devem prevalecer as informações prestadas pelas citadas fontes pagadoras.

Em outro ponto de seu recurso (fls. 932), afirmou a contribuinte:

Deveria o Fisco efetuar as diligências necessárias para confrontar a apuração do contribuinte com a do substituto, a fim de eliminar as incertezas carreadas pela decisão ora objurgada, que nem de longe se presta a retratar com fidelidade os fatos nos quais se apóia para negar a homologação total das compensações.

Também neste ponto se equivocou a Recorrente. A uma, porque o Fisco efetivamente realizou diligências, visando apurar o valor correto do direito creditório da contribuinte. Conforme mencionado alhures, no curso da referida diligência, foram verificados os valores das estimativas quitados (por pagamento ou compensação), bem como o valor do IRRF utilizado pelo contribuinte para deduzir as estimativas mensais e para compor saldo negativo no ajuste anual. A duas, porque competia à contribuinte o ônus da prova referente a eventuais retenções de imposto não declaradas pelas respectivas fontes pagadoras.

Da suposta inexigibilidade das estimativas de IRPJ após o término do período de apuração

Segundo a Recorrente, se o Fisco deseja arrecadar os valores atinentes à parcela da estimativa supostamente em aberto, a cobrança fiscal deve ter como objeto não a antecipação mensal, mas o tributo efetivamente devido, calculado em bases anuais, em relação ao qual.

Não assiste razão à Recorrente. O voto condutor do Acórdão recorrido foi bastante elucidativo em relação a este tema (fls. 884, grifos acrescidos):

Note-se que faz sentido a exigência da estimativa mensal IRPJ do mês 04/2003, considerada não homologada, se levarmos em consideração que o contribuinte apurou, conforme alegado por ele mesmo, saldo negativo IRPJ no ano-calendário 2003 e considerou, na composição do saldo, esta estimativa agora considerada não homologada.

É entendimento dessa RFB que, nesse caso, não cabe a alteração da declaração do contribuinte para fins de reduzir o saldo negativo apurado, mas sim cobrar a estimativa, quer com base na DCOMP (quando for confissão de dívida), que com amparo na DCTF (os débitos declarados na DCTF são confissão de dívida).

Além disso, o parágrafo único do art.11 da IN-SRF-583/2005 prevê a possibilidade de inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DCTF e não pagos.

De se esclarecer, por oportuno, que a matéria trazida à discussão pela Recorrente é estranha ao presente processo, no qual simplesmente se decide sobre a eventual homologação dos pedidos de compensação apresentados pela contribuinte.

A eventual exigência de créditos tributários, decorrentes da não homologação de algumas das compensações declaradas, será objeto de outro procedimento (administrativo ou judicial), no âmbito do qual a Recorrente poderá apresentar todos os seus argumentos de defesa.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator